



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.000613/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.499 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente ALCINDO ROGERIO ROJAI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.499 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11070.000613/2007-14

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 54/60) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2002 e 2004. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesa com Instrução.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 66/68) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 127/135):

Regularmente cientificado do auto de infração em 11/05/2007, conforme "AR" de fl. 61, apresenta em 05/06/2007, tempestiva e total impugnação anexada ao processo nas fls. 64 a 66, sob as seguintes alegações:

- a) Haver perdido uma pasta em 2004 contendo os documentos do IR dos anos calendários 2002, 2003 e do período de 01/01 a 26/03/2004, fato esse registrado junto a autoridade policial, e que o impede de comprovar agora as suas deduções relativas a despesas com instrução e saúde;
- b) Recuprou junto ao Colégio La Salle de Canoas, 18 comprovantes de • despesas com instrução de seus filhos André e Karina, o que deseja ver aproveitado agora;
- c) Quanto as despesas médicas expõe sua dificuldade em conseguir junto aos profissionais da saúde, cópias dos comprovantes dos pagamentos, mas reafirma tê-los feito conforme informou em sua declaração de ajuste;
- d) Requer a revisão de sua declaração para exclusão dos rendimentos recebidos a título de indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço e constantes do termo de rescisão de seu contrato de trabalho com o Banco Santander Meridional SA, nos termos dos ADI SRF nº 5 e nº 14/2005, e
- c) Por, fim requer a desoneração da multa de ofício haja vista que suas declarações refletiram a verdade e que os documentos comprobatórios não foram apresentados por motivo de força maior, conforme ocorrência policial de perda de documentos.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/STM em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2005

PROVA.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os elementos que comprovem as razões de defesa.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

São dedutíveis na declaração de ajuste do IRPF as despesas comprovadas com instrução dos dependentes e do declarante, até o limite legal anual e individual.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos comprovados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e também os efetuados à empresas domiciliadas no País, destinadas à cobertura de despesas com hospitalização, odontológicas e médicas, relativas ao tratamento da contribuinte e ao de seus dependentes.

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. FÉRIAS NÃO GOZADAS.

São rendimentos isentos ou não tributáveis os valores pagos (em pecúnia) a título de férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/05/2010 (e-fls. 136), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 02/06/2010 (e-fls. 137, 140/142) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Contesta a afirmação de que a Ocorrência Policial que prestou junto à Autoridade Policial não tem validade para o processo. Alega que os casos de perda de documentos não são investigados pela polícia em seu Estado e que os cidadãos são orientados a somente informar ao órgão policial, o que foi prontamente realizado na data de 26/03/2004 conforme cópias em anexo do e-mail de confirmação do registro de ocorrência e do Boletim de Ocorrência nº 9000012004002236 da Delegacia On-Line da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

- Reitera que não tem como apresentar documentos perdidos e que juntou os comprovantes que conseguiu com os beneficiários de seus pagamentos.

- Reproduz trechos de sua Impugnação e solicita a revisão dos valores apurados, mantendo as deduções originais dos anos calendário 2002 e 2004, tendo em vista a impossibilidade de recuperar os recibos conforme ocorrência registrada junto à Polícia Civil.

- Requer a exclusão da multa de 75% uma vez que suas declarações refletem a verdade e que os documentos comprobatórios faltantes não foram apresentados devido a força maior.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar inicialmente que o litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a parcela da dedução indevida de despesas médicas e de despesas com instrução do ano calendário 2002 mantida no julgamento de primeira instância. As infrações apuradas para o ano calendário 2004 foram integralmente canceladas na decisão de piso.

Em seu Recurso o contribuinte ratifica as despesas informadas em sua declaração do ano calendário 2002 e solicita a revisão dos valores apurados e a exclusão da multa aplicada tendo em vista a perda dos documentos comprobatórios registrada em Boletim de Ocorrência.

Não merece reforma, contudo, o acórdão recorrido. Do exame do voto condutor verifica-se que o relator apreciou todos os comprovantes de despesas com instrução apresentados, deixando de acatar apenas os referentes a ano calendário diverso do objeto do lançamento e o relativo a pagamento de multa. Quanto às despesas médicas, nenhum documento foi juntado aos autos, motivo pelo qual a glosa foi integralmente mantida.

Cumprido salientar nesse ponto que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art.

73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas, não sendo possível a dispensa de tal exigência em razão da perda de documentos, tal como entende o recorrente.

Vale lembrar, ainda, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Também não há reparos a serem feitos na multa aplicada. Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso a multa de ofício aplicada foi a de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o Fisco.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll